



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 0000834-45.2013.8.18.0139
REQUERENTE: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

INFORMAÇÕES/DECISÃO

Trata-se de expediente autuado como Consulta, por meio do qual são suscitadas dúvidas em relação à distribuição de processos sem o comprovante de pagamento das custas judiciais.

Nos autos, constata-se o surgimento de dúvidas sobre a possibilidade de se disciplinar Exceções à Distribuição de Processos que não apresentam o comprovante do pagamento das custas judiciais e que não se enquadram nas situações de Partes beneficiárias da gratuidade de justiça.

Alguns Pedidos de Providências foram autuados nesta Corregedoria, com o mesmo fim. A partir disso, foi determinada a instauração de um desses, a título de Consulta, de modo a viabilizar a pacificação sobre o assunto.

A matéria vem posicionada na Constituição Federal, no art. 5º, LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Já no art. 5º, XXXV, do mesmo regramento, observa-se: XXXV - "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Malgrado o Acesso à Jurisdição seja um Direito Fundamental, o Estado precisa delinear a forma, condições e os meios de se desenvolver tal direito, sem contudo, desnaturá-lo.

A norma do texto constitucional retro (art. 5º, LXXXIV), traz a Exceção.

Deve-se atentar que a regra é o acesso à Jurisdição por meio do pagamento das custas processuais correspondentes.

Nessa senda, complementando a Carta Magna, informa o *caput* do art. 19, do CPC: "Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença”.

Com efeito, vislumbra-se que os casos que ensejam a distribuição imediata, independentemente da comprovação do pagamento das custas iniciais, são, por exemplo, aqueles criminais e os que se referem aos beneficiários da gratuidade de justiça, assim devidamente reconhecidos, na forma da Lei.

Evoluindo, o Tribunal de Justiça já tem provimento nesse sentido. Veja-se: “Art. 1º A distribuição de ações não beneficiadas pela assistência judiciária somente ocorrerá mediante a comprovação do recolhimento das custas processuais, através de boleto bancário próprio”.

Some-se a isso as disposições da Lei Estadual 5.526, de 2005, que trata das custas judiciais no Estado do Piauí. Os art. 6º e 7º são cristalinos: “São isentos do pagamento de custas os beneficiários da assistência judiciária”(art. 6º).

Já o art. 7º traz: “Não incidem custas sobre:

I -- o processo e o recurso de:

- a) – habeas corpus e habeas datas;
- b) – natureza administrativa de competência dos órgãos judiciários;
- c) – competência da Justiça da Infância e da Juventude, na forma do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – o agravo retido;

III – os embargos de declaração;

IV – as certidões com finalidade eleitoral expressa;

V – o acesso aos Juizados Especiais – Cível e Criminal, em primeiro grau de jurisdição, observado o disposto no art. 54 da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995;

VI – VETADO;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

VII – o conflito de competência suscitado por autoridade judiciária.

Não é em outro sentido a Lei 1.060/1950, recepcionada pela nova Constituição: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986) § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Esse último comando é bastante pertinente para solucionar o caso em epígrafe.

Dele deduz-se que o Distribuidor Judicial deve atentar para que, recebida a inicial do feito, seja perquirida a afirmação, do interessado, **nos autos**, de que não tem condições de pagar as custas do processo.

Visualizada essa simples Alegação, deve o distribuidor impulsionar, de plano, a demanda, sendo o Juiz de Direito quem deve se debruçar sobre a afirmação da parte pleiteante.

Todo e qualquer feito que não preencha os requisitos da legislação não deve ser distribuído sem o pagamento das custas.

Dessa forma, é de se considerar que as Custas Judiciais, quando devidas e não estando configurada nenhuma exceção de isenção das mesmas, são uma condição prejudicial para o prosseguimento da Ação, não devendo esta, de qualquer forma, ser distribuída.

Feitas essas considerações, acoste-se esse *decisum* em procedimentos de igual objeto, tais como o Pedido de Providências 0000688-04.2013.8.18.0139, a fim de servir como Decisão da CGJ.

Comunique-se os interessados.

Após, cumpridas todas as formalidades legais e realizadas as anotações de estilo, **Arquivem-se.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Teresina (PI), 30 de julho, de 2013.


Des. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO

- Corregedor Geral de Justiça-